



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 023 /2017

109ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 12.12.2016.

PROCESSO Nº 1/2086/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204248

RECORRENTE: JAYSA – JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS 1. A empresa foi acusada de omissão de vendas no exercício de 2007, através do levantamento de estoque no montante de R\$ 2.228.153,05 2. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em desacordo com julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do conselheiro relator.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de omissão de vendas no exercício de 2007, através do levantamento de estoque no montante de R\$ 2.228.153,05.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 126 da lei no. 12.670/96.

A Ilustre julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, reiterando o entendimento do agente fiscal.

1
f
B
L
Leo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sua peça recursal, argumentou o recorrente em síntese:

- Que as provas apresentadas pelo autuante foram alteradas pelo agente do Fisco ou não conferem ou não fazem parte do arquivo original entregue pelo contribuinte;
- Que não recebeu o relatório consolidado de divergência com os dados originais de seus itens de produtos. Não há nenhuma prova de que tais dados são do contribuinte;
- Que não reconhece as planilhas do autuante, pois os códigos constantes nas mesmas divergem dos códigos informados pela empresa no arquivo entregue ao fiscal no início da fiscalização;
- Que a retificação da DIEF relatada pelo autuante não ocorreu por divergência de valores ou dados que pudessem comprometer o trabalho realizado, mas tão somente porque, devido à atividade mista da empresa (vendas/serviços), a DIEF inicial continha ambas as informações, enquanto os livros fiscais entregues ao auditor continha apenas as vendas de mercadorias. Portanto, a retificação deu-se somente no sentido de retirar a venda de serviços da DIEF original.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No caso em análise, concordamos com argumentos expostos pelo contribuinte, tendo como consequência o cerceamento do seu direito de defesa e a nulidade do auto de infração.

No ano de 2007 (período da suposta infração), a autuada trabalhava com o sistema Sercon-Ford, de modo que todos os seus arquivos magnéticos entregues à fiscalização foram gerados a partir desse sistema. Entretanto, o contrato com a empresa

2
A
L
C



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

fornecedora do citado sistema se encerrou em setembro de 2011, de modo que, durante a fiscalização que gerou o auto de infração, o referido sistema não mais era utilizado.

Em contato com a fornecedora do sistema Sercon-Ford foi explicado que não havia erro na geração dos arquivos. Acrescentou que os dados eram gerados conforme estavam gravados nos documentos originais (livros fiscais), e que a omissão encontrada pelos fiscais talvez se devesse ao fato de que no relatório destes não constavam as referências dos produtos e sim, uma numeração sequencial do aplicativo utilizado por eles.

A autuação realizada, contudo (mesmo após esclarecimentos do recorrente sobre as divergências existentes por conta da incompatibilidade de sistemas - SERCON-FOR/SAME) teve como objeto arquivos magnéticos entregues em 16 de novembro de 2011.

Neste caso, é cediço que a ausência de decodificação utilizada pelo autuante impossibilitou o exercício da ampla defesa pelo recorrente. Nestes termos que entendemos pela nulidade do auto de infração.

É o voto.

3
L
K
C



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** JAYSA – JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual nos termos do artigo 33, XI, do Dec. 25.468/99, pela ausência de decodificação utilizada pelo autuante, impossibilitando ao Contribuinte sua ampla defesa. No termos do voto do Conselheiro Relator, e manifestação oral do Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes os representantes legais da autuada, Dr. João Vicente Leitão e Dra Silvia Solonge M. Pinto..
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Presidente


Valter Barbalho Lima

Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza

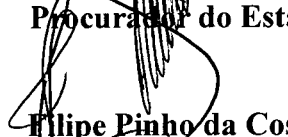
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha

Conselheiro


Mateus Milana Neto

Procurador do Estado


Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro


Jussara Dias Soares

Conselheira


Matheus Fernandes Menezes

Conselheiro

07/02/17